

A modo  
2015.05.19

Exmº Senhor Reitor, Prof. Doutor Sebastião Feyo de Azevedo

Foi solicitado a este serviço de apoio jurídico por parte do ICBAS, **um pedido de pronúncia sobre situações relacionadas com requerimentos de estatuto de trabalhador-estudante, solicitados com base no desenvolvimento de atividades por conta própria (trabalhadores independentes).** Concretamente, pretende-se saber se, relativamente a este tipo de atividades, seria possível obstar ao deferimento dos pedidos de estatuto de trabalhador estudante nas **situações em que os rendimentos anuais declarados pelos requerentes indicassem o exercício de uma atividade independente com carácter esporádico, faltando-lhes uma certo grau de habitualidade**, na perspectiva de que a consagração legal dos benefícios aos trabalhadores-estudantes teria tido em consideração a impossibilidade objetiva de os trabalhadores poderem, oportuna e assiduamente, participar das actividades letivas, uma vez que não seria possível compatibilizar temporalmente o exercício da atividade laboral e a frequência do ensino superior.

Acontece que, decorre quer do artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro (que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro) , quer do artigo 2.º , n.ºs 1 e 6 do Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto que:

- **É possível atribuir, aos trabalhadores independentes, por conta própria, o estatuto de trabalhador estudante;**
- Tal atribuição dependerá da comprovação, perante a Universidade do Porto, da qualidade de trabalhador independente/por conta própria, a qual se fará através de declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, no ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos e declaração comprovativa de inscrição ou de isenção de inscrição na Segurança Social;
- Podem ainda os serviços académicos competentes de cada unidade orgânica, a qualquer momento, e quando os documentos referidos se revelem insuficientes – entenda-se, para comprovar a qualidade de trabalhador independente/por conta própria, solicitar quaisquer outros documentos que comprovem essa qualidade que o requerente pretende ver reconhecida.

Nestas circunstâncias, e tendo em consideração que a lei manda aplicar aos trabalhadores por conta própria o regime relativo às especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por

trabalhador-estudante, previsto no artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro, **sem a necessidade de verificação de qualquer condição adicional**, cremos, salvo melhor, **que não será possível introdução de um critério de “habitualidade”**, pois, é nosso entendimento que tal se traduziria numa limitação/restricção do âmbito subjectivo potencialmente beneficiário do regime legal consagrado no artigo 12.º do Código do Trabalho e não numa regra de execução ou complementar de tal regime, natureza esta que se impõe às determinações regulamentares previstas no Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto.

Importa lembrar, que o legislador permite ainda que aos trabalhadores que, estando abrangidos pelo estatuto do trabalhador-estudante, **se encontrem entretanto em situação de desemprego involuntário, inscritos em centro de emprego, possam manter a usufruição do regime previsto no artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro**, sendo que nesta situação será irrelevante a ausência de atividade laboral, que, assim, não será impeditiva da manutenção do estatuto.

Donde, evocando o princípio “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”, isto é, “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, não nos parece possível, no atual enquadramento legal e regulamentar, a consagração de um critério de *habitualidade*, relativamente aos trabalhadores independentes que solicitam/renovam o estatuto da trabalhador-estudante da Universidade do Porto, retirado a partir do valor dos rendimentos apresentados na declaração de (início) atividade, anual.

Como se trata de uma matéria transversal à UP, e caso mereça concordância por parte de V. Ex<sup>a</sup>, solicitamos a homologação para envio às faculdades, com conhecimento à Formação e Organização Académica.

Deixamos tudo á superior consideração de V. Ex<sup>a</sup>.

Porto, SAJ 15 de maio de 2015

A Diretora Jurídica

Nazaré Teixeira

---

## INFORMAÇÃO

### Pedido SGAP nº J08/15A125

*Pedido de esclarecimento sobre estatuto trabalhador-estudante ICBAS*

#### I – FACTOS/ O PEDIDO

Foi solicitado a este serviço de apoio jurídico por parte do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, da Universidade do Porto, (ICBAS), **um pedido de pronúncia sobre situações relacionadas**

**com requerimentos de estatuto de trabalhador-estudante, solicitados com base no desenvolvimento de atividades por conta própria (trabalhadores independentes).**

Concretamente, pretende-se saber se, relativamente a este tipo de atividades, seria possível obstar ao deferimento dos pedidos de estatuto de trabalhador estudante nas situações em que os rendimentos anuais declarados pelos requerentes indicassem o exercício de uma atividade independente com carácter esporádico, faltando-lhes uma certo grau de *habitualidade* que, no entender do ICBAS, aqui requerente, parece subjazer à vontade do legislador, aquando da consagração legal da atribuição dos benefícios aos trabalhadores-estudantes.

Por outras palavras, entende a UO aqui requerente que a consagração legal dos benefícios aos trabalhadores-estudantes teria tido em consideração a impossibilidade objetiva de os trabalhadores poderem, oportuna e assiduamente, participar das actividades letivas, uma vez que não seria possível compatibilizar temporalmente o exercício da atividade laboral e a frequência do ensino superior, bem como o impacto que o menor tempo disponível para a frequência do ensino superior por parte destes trabalhadores-estudantes, poderia ter ao nível do aproveitamento escolar.

O pedido encontra-se em anexo à presente informação.

## **II – ENQUADRAMENTO LEGAL**

Diga-se que, recentemente, este serviço de apoio jurídico teve já oportunidade para analisar e pronunciar-se sobre o Estatuto do Trabalhador-Estudante, ao nível do ensino superior, no âmbito do pedido SGAP J18/14A059, que se dá aqui por integralmente reproduzido.

De acordo com a referida pronúncia, e no que ao caso nos interessa, se conclui que [...] “[O]s *trabalhadores dependentes ou por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, isto é, ao serviço de uma entidade pública ou privada, os trabalhadores independentes ou por conta própria, e os estudantes que frequentam curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, com duração igual ou superior a seis meses, e que, apresentem requerimento e a respectiva documentação identificada no artigo 3.º do Regulamento n.º 192/2014, serão reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante na Universidade do Porto.*”

Na verdade, a Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro (que regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro) estabelece no seu artigo 12.º, que

### **“CAPÍTULO III Trabalhador-estudante**

#### **Artigo 12.º**

##### ***Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante***

*1 - O trabalhador-estudante não está sujeito:*

*a) A frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regime de prescrição ou que implique mudança de estabelecimento de ensino;*

*b) A qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;*

*c) A limitação do número de exames a realizar em época de recurso.*

*2 - Caso não haja época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que seja legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.*

*3 - O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.*

*4 - O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.*

*5 - O disposto nos números anteriores não é cumulável com qualquer outro regime que vise os mesmos fins.*

*6 - O regime previsto no presente capítulo aplica-se ao trabalhador por conta própria, bem como ao trabalhador que, estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.” (sublinhado nosso)*

Em conformidade, estabelece-se no artigo 2.º do Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto, publicado por Regulamento 192/2014, em DR, 2.ª Série, n.º 93, de 15 de maio de 2014, que:

*“Artigo 2.º*

### **Âmbito de aplicação**

1 — Para os efeitos do presente regulamento, considera -se trabalhador--estudante da Universidade do Porto todo aquele que, frequentando qualquer curso de licenciatura, pós -graduação, mestrado ou doutoramento ministrado pela Universidade do Porto:

a) Seja trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada;

b) Seja trabalhador por conta própria; ou

c) Frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses.

2 — Aqueles a quem tenha sido já reconhecido, nos termos do presente regulamento, o estatuto de trabalhador -estudante e se encontrem posteriormente em situação de desemprego involuntário, continuam a dele usufruir até ao termo do ano letivo em curso, desde que apresentem, no prazo de trinta dias a contar do facto, na secretaria da respetiva unidade orgânica, declaração de inscrição em centro de emprego.

3 — O estatuto de trabalhador -estudante é incompatível com a condição de bolsheiro de investigação, nos termos do artigo 4.º do Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto e artigo 25.º do Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, bem como com qualquer outra situação de bolsheiro em que seja exigida dedicação exclusiva.

4 — O estatuto de trabalhador -estudante da Universidade do Porto é aplicável aos trabalhadores em regime de tempo parcial, cumpridas as obrigações constantes do presente regulamento.” (sublinhado nosso)

Ainda, para efeito de requerer o estatuto de trabalhador-estudante da Universidade do Porto, os trabalhadores independentes ou por conta própria deverão juntar uma declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, no ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos; e declaração comprovativa de inscrição ou de isenção de inscrição na Segurança Social, podendo ainda os serviços académicos competentes de cada unidade orgânica, a qualquer momento, e quando os documentos referidos se revelem insuficientes, solicitar quaisquer outros documentos que comprovem a qualidade que o requerente pretende ver reconhecida.

Ora, na verdade, decorre quer do artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro, quer do artigo 2.º, n.ºs 1 e 6 do Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto que:

- É possível atribuir, aos trabalhadores independentes, por conta própria, o estatuto de trabalhador estudante;
- Tal atribuição dependerá da comprovação, perante a Universidade do Porto, da qualidade de trabalhador independente/por conta própria, a qual se fará através de declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, no ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não poderão figurar rendimentos nulos e declaração comprovativa de inscrição ou de isenção de inscrição na Segurança Social;

- Podem ainda os serviços académicos competentes de cada unidade orgânica, a qualquer momento, e quando os documentos referidos se revelem insuficientes – entenda-se, para comprovar a qualidade de trabalhador independente/por conta própria, solicitar quaisquer outros documentos que comprovem essa qualidade que o requerente pretende ver reconhecida.

Nestas circunstâncias, e tendo em consideração que a lei manda aplicar aos trabalhadores por conta própria o regime relativo às especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante, previsto no artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro, sem a necessidade de verificação de qualquer condição adicional, cremos que não será possível introdução de um critério – tal como sugerido pelo aqui requerente, de “*habitualidade*” – que se traduziria numa limitação/restricção do âmbito subjectivo potencialmente beneficiário do regime legal consagrado no artigo 12.º e não numa regra de execução ou complementar de tal regime, natureza esta que se impõe às determinações regulamentares previstas no Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto.

Recorde-se, que o legislador permite ainda que aos trabalhadores que, estando abrangidos pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontrem entretanto em situação de desemprego involuntário, inscritos em centro de emprego, possam manter a usufruição do regime previsto no artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de Setembro, sendo que nesta situação será irrelevante a ausência de atividade laboral, que, assim, não será impeditiva da manutenção do estatuto.

Evocando o princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não nos parece possível, no atual enquadramento legal e regulamentar, a consagração de um critério de *habitualidade*, relativamente aos trabalhadores independentes que solicitam/renovam o estatuto da trabalhador-estudante da Universidade do Porto, retirado a partir do valor dos rendimentos apresentados na declaração de (início) atividade, anual.

A documentação solicitada servirá, no contexto atual, para comprovar o exercício de uma atividade independente/por conta própria, sendo que a existência de rendimentos superiores a zero (ou inexistência de rendimentos nulos), impede a constatação, relativamente a um determinado ano, de ausência total de atividade.

Recorda-se que, a declaração de início de actividade como trabalhador por conta própria, não implica, de per si, que o trabalhador irá obter rendimentos num determinado período, podendo suceder que os não afixa. Ou seja, existirá sempre uma previsão/expectativa de obtenção de rendimentos, ao longo do

ano, que poderá não ser concretizada, estando os trabalhadores independentes sujeitos a tal circunstância.

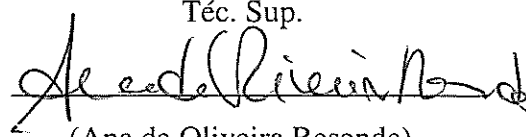
### III - CONCLUSÕES

Face ao que antecede, é nosso entendimento, salvo melhor que,

- (1) Considerando que o regime legal previsto no artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro, e, em conformidade, o atual Regulamento do Estatuto de Trabalhador-Estudante da Universidade do Porto não estabelecem qualquer distinção ou limitação relativamente à aplicação do regime contido no citado artigo 12.º da Lei 105/2009, de 14 de setembro aos trabalhadores por conta própria, e tendo em observância ao princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não será possível estabelecer um critério de habitualidade ao nível da atribuição do estatuto de trabalhador-estudante aos trabalhadores independentes, o qual afastaria aqueles que, apesar de serem trabalhadores por conta própria – como a lei os identifica – exercessem esporadicamente a sua atividade, constatação que seria possível retirar a partir dos baixos rendimentos obtidos anualmente.
- (2) Recorde-se, que o legislador permite ainda que aos trabalhadores que, estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontrem entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego, possam manter a usufruição do regime previsto no artigo 12.º da lei 105/2009, de 14 de setembro, sendo que nesta situação terá de considerar uma total ausência de atividade laboral, que, ainda assim, não será impeditiva da manutenção do estatuto.
- (3) A exigência, para efeito de atribuição ou renovação do estatuto de trabalhador-estudante por parte dos trabalhadores por conta própria, de que na declaração de rendimentos apresentada constem valores superiores a zero tem ainda como fim a demonstração de actividade, sendo que a existência de rendimentos nulos será equivalente à inexistência de actividade, tudo se passando como se o estudante não tivesse exercido qualquer actividade.

É o que nos cumpre informar, deixando à consideração superior,

Porto e UP, em 12-5-2015

Téc. Sup.  
  
(Ana de Oliveira Resende)

